



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL Nº 0000205-45.2017.815.00000

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

SUSCITADO: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande

RÉU: Kaline dos Santos Barbosa

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONEXÃO COM DELITO APENADO MAIS SEVERAMENTE DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL COMUM. DELITOS COM RELAÇÃO ENTRE SI. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 60 DA LEI Nº 9.099/95 — COMPETÊNCIA DA VARA DE ENTORPECENTES (JUÍZO SUSCITANTE) — IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

— Há de se entender pela existência de conexão, quando as infrações foram cometidas no mesmo contexto fático, de natureza similar, um (crime de uso) inclusive, em tese, sendo facilitado em razão do outro (tráfico), sendo apenas de tipificação diversa e diferentes os seus autores. *In casu*, o arcabouço probatório em questão influi na prova do outro, sobretudo, quanto aos elementos do tipo penal imputado ou se outro resta caracterizado.

— Improcedência do conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo suscitante, ou seja, o Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar improcedente o conflito.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência criminal suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande em razão da competência declinada pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal de igual Comarca.

Consta dos autos que o Juízo Suscitado (JECRIM de Campina Grande), em atendimento ao requerimento do Órgão Ministerial, determinou a remessa dos autos em epígrafe à Vara de Entorpecentes daquela comarca para apuração do delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, supostamente cometido por Kaline dos Santos Barbosa, por considerá-lo conexo aos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, imputados ao denunciado Álvaro Gabriel Alves de Albuquerque no inquérito policial nº 012/2016, com trâmite no juízo suscitante.

Por sua vez, o Juízo Suscitante (fls. 61/64), ressalta que a competência para julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo conferida aos Juizados Especiais é de ordem constitucional, não podendo ser alterada por lei estadual ou decisão judicial.

A Procuradoria de Justiça, no parecer da lavra do Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, fls. 69/70, entendeu pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.

Voto.

Conheço do conflito, já que presentes os pressupostos para a sua admissão.

Cinge-se a questão em definir a competência para processar e julgar o delito do art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 supostamente praticado por Kaline dos Santos Barbosa, em razão de, no dia 03/06/2016, ter sido apreendida na residência da acoimada, uma pequena quantidade de substância esverdeada semelhante à maconha, que a investigada disse ser para uso pessoal.

Dos documentos juntados, percebe-se que no referido imóvel, a acusada reside com seu companheiro Álvaro Gabriel Alves de Albuquerque, já processado e preso, anteriormente, pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, o qual, na mesma ocasião em que se deu o fato aqui apurado, foi preso em flagrante, pela suposta prática dos tipos penais previstos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 12, da Lei nº 10.826/2003.

Registre-se que, além da substância semelhante à maconha, foram encontrados, no imóvel do casal, os demais materiais elencados nos autos de apreensão das fls. 06 e 20, a saber, um triturador plástico, um revólver calibre .38 mais onze munições de igual calibre; duas pequenas pedras de substância semelhante ao

crack; uma balança digital; um rolo de fita adesiva; um pacote de guardanapo de papel; e um telefone celular da marca Samsung.

O cerne da querela reside em estabelecer se o delito imputado à ré, neste feito, é conexo com o apontado ao seu companheiro no Inquérito policial nº 012/2016.

Entendo que sim.

O Código de Processo Penal, quando trata da competência por conexão dos feitos criminais, estabelece os critérios para que se identifique tal fenômeno. *In verbis*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I-se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II-se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III-quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Por sua vez, a Lei nº 9.099/95, em seus arts. 60 e 61, preconiza:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

De fato, teria razão o juízo suscitante em suas alegações se o crime do art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, em testilha, não fosse conexo com o delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, praticado concomitantemente e imputado ao companheiro da acusada.

Ocorre, todavia, que da narração dos fatos, percebe-se, claramente, que não constituem fatos isolados. Na verdade, as possíveis infrações, de natureza similar, foram cometidas no mesmo contexto fático, um (crime de uso) inclusive, em tese, sendo facilitado em razão do outro (tráfico), sendo apenas de tipificação diversa e considerados diferentes os seus autores.

In casu, o arcabouço probatório em questão influi na prova do outro, sobretudo, quanto aos elementos do tipo penal imputado ou se outro resta caracterizado. Por exemplo, a substância apreendida como maconha constitui elemento de prova, na hipótese, tanto para o crime de uso quanto para o de tráfico.

Vejamos: o condutor **Jocélio Raposo de Andrade, policial civil**, aduz que:

“é agente de investigação lotado nesta Delegacia de Repressão à Entorpecentes de Campina Grande — DRE/CG e há cerca de dez dias recebeu informes de que o nacional GABRIEL, conhecido por BIEL havia deixado o presídio neste município e retornado a sua residência no Conjunto Major Veneziano, em Campina Grande, onde estaria traficando entorpecentes; Que em conjunto com o APC VINICIUS passou a investigar o suspeito BIEL e confirmaram que o suspeito tinha sido preso em abril de 2016, por suposta prática de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, liberto no dia 25 de maio deste ano, por determinação judicial (liberdade provisória); Que tomaram conhecimento ainda que BIEL era investigado pela prática de homicídios; Que intensificaram as diligências, obtiveram fotografia de BIEL e, com a ajuda de colaboradores, constataram que BIEL residia no Bloco 18, apto 403, no Major Veneziano; Que informes apontavam ainda que BIEL estaria em conflito com um suposto traficante conhecido por SÉRGIO GORDO (não identificado até aqui), inclusive planejando sua morte; Que na manhã de hoje um informe confirmou que BIEL estava de posse de uma arma de fogo, possivelmente para a efetivação do homicídio de seu desafeto; Que diante dos informes o depoente e demais agentes desta DRE/CG se dirigiram ao Conjunto Major Veneziano, onde permaneceram em vigilância por alguns minutos, mas não visualizaram o suspeito, resolvendo-se então checar o local, sempre com o escopo de tentar evitar o possível homicídio que BIEL cometeria; **Que bateram à porta do imóvel e foram atendidos pela nacional KALINE BARBOSA, esposa de BIEL; Que questionaram acerca da existência de objetos ilícitos no local e KALINE disse que "apenas tinha um fumo, para uso", permitindo que o depoente e APC VINICIUS ingressassem no local, para a realização de buscas;** Que perceberam que o flagrado BIEL aparentava nervosismo e tentava se dirigir ao quarto da casa, quando o depoente e os demais agentes o contiveram, para a segurança da ação policial, encontrando sobre a cama do quarto, um revólver calibre 38, com seis munições no tambor; **Que fora dada voz de prisão a BIEL, que confessou estava na posse da arma; Que ainda no quarto foram encontradas outras cinco munições de calibre 38; Que na sala da casa fora encontrada do uma sacola plástica contendo pequena porção de uma substância ilícita, que se presume ser maconha; Que continuaram as buscas e encontraram duas pequenas pedras de uma substância sólida amarelada que se presume ser crack, envoltas em saco plástico transparente, como habitualmente são comercializadas; Que ainda na casa fora encontrada uma balança digital de precisão, cor branca, fita adesiva (usada parcialmente) e papel tipo guardanapo, material que certamente seria usado para a embalagem das drogas; Que apesar da pequena quantidade de drogas apreendidas na ação policial, considerando-se os informes e os antecedentes de BIEL, a presença de balança de precisão e arma de fogo, pela experiência policial, o depoente acredita no imóvel funcionava uma "boca de fumo", ponto de venda de drogas, comandada por BIEL.”**

Assim, do cotejo entre o auto de prisão em flagrante encartado, fls. 10/27 e as prescrições do art. 76 do CPP, mormente as do inciso I e III, entendo que

há correspondência entre ambos suscetível de caracterização da conexão, pois, houve, em tese, pelo menos, duas infrações cometidas ao mesmo tempo com liame entre si. Outrossim, o arcabouço probatório de um influi na prova do outro.

Nesta esteira, a hipótese é de incidência dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 11.343/2006, os quais, como dito acima, impõem que os crimes de menor potencial ofensivo, conexos com crimes mais graves, devem ser processados e julgados no juízo com competência para estes delitos.

Sobre o assunto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (CRIME DE TRÂNSITO) E DELITO DA JUSTIÇA COMUM (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI Nº 9.099/95, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.313/2006. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR OS DELITOS.

1. Configurada a conexão entre os crimes de tráfico de drogas e aquele previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, compete ao Juízo Comum processar e julgar tais delitos, por aplicação do disposto no art. 60 da Lei nº 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 11.313/2006.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal Criminal e Juizado Especial Adjunto de Caxias do Sul - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado.

(CC 92.365/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 01/09/2008)

Ante o exposto, conheço e **JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito para declarar competente o Juízo suscitante, qual seja, Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, para processar e julgar o feito nº 0010304-75.2016.815.0011.**

Envie-se cópia do acórdão ao Juízo suscitado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, ainda, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “*Des. Manoel Taigy de Queiros Mello Filho*” do Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, 11 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator